



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.233 - DF (2013/0180286-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SV VEICULOS LTDA
ADVOGADO : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O JULGAMENTO DO WRIT OF MANDAMUS.

1. O art. 79, X, do Regimento Interno do BACEN dispõe ser o chefe do Departamento de Liquidações Extrajudiciais do Banco Central (DELIQ) responsável por notificar às instituições financeiras e à bolsa de valores quanto à indisponibilidade dos bens daqueles que estiveram em cargo de direção ou administração da empresa nos últimos doze meses anteriores à instauração do processo de liquidação. Logo, falece a competência do STJ para processar e julgar a presente impetração, na medida em que a indigitada autoridade não ostenta, nesta quadra, foro especial por prerrogativa por função.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 12 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.233 - DF (2013/0180286-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SV VEICULOS LTDA
ADVOGADO : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): SV Veículos interpõe agravo regimental, às fls. 194-201, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O JULGAMENTO DO WRIT OF MANDAMUS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA (fl. 185).

O agravante, em suas razões, sustenta, em suma, ser o Sr. o presidente do Banco Central do Brasil (BACEN) responsável pela decretação de liquidação extrajudicial de instituição financeira, razão pela qual é correto imputar tal ato à autoridade coatora.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do feito à Primeira Seção para o julgamento do agravo regimental que ora se apresenta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.233 - DF (2013/0180286-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O JULGAMENTO DO WRIT OF MANDAMUS.

1. O art. 79, X, do Regimento Interno do BACEN dispõe ser o chefe do Departamento de Liquidações Extrajudiciais do Banco Central (DELIQ) responsável por notificar às instituições financeiras e à bolsa de valores quanto à indisponibilidade dos bens daqueles que estiveram em cargo de direção ou administração da empresa nos últimos doze meses anteriores à instauração do processo de liquidação. Logo, falece a competência do STJ para processar e julgar a presente impetração, na medida em que a indigitada autoridade não ostenta, nesta quadra, foro especial por prerrogativa por função.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor, *litteratim*:

Trata-se de mandado de segurança com pedido para concessão de medida liminar *inaldita altera pars* impetrado por SV Veículos Ltda contra ato do Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, consubstanciado na edição do Ato do Presidente n. 1.242, de 7 de fevereiro de 2013, que decretou a liquidação extrajudicial da empresa Consavel Administradora de Consórcios Ltda.

A impetrante alega que, com a decretação da liquidação extrajudicial, foi-lhe imposta a condição de controladora direta da Consavel Administradora de Consórcios Ltda, o que acarretou a indisponibilidade dos seus bens.

Daí o presente *writ of mandamus*, no qual a impetrante assevera que deixou de integrar os quadros da sociedade em liquidação há mais de 10 (dez) anos, razão pela qual entende que os efeitos da liquidação judicial não podem lhe atingir e, a *fortiori*, ser considerada controladora direta da empresa liquidanda.

Diante disso, a impetrante requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado a autoridade coatora que lhe exclua da condição de controladora direta Consavel Administradora de Consórcios Ltda, bem como sejam anulados os efeitos do Comunicado n. 23.457, de 7/2/2013 (emitido pelo Sr. Chefe do Departamento de Liquidações Extrajudiciais do Banco Central do Brasil).

No mérito, pugna pela convalidação definitiva do provimento precário, na ocasião do julgamento do mérito do presente mandado de segurança.

O requerimento para concessão de liminar foi indeferido (fls. 82-83).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 90-108, e argumentou, dentre outras questões, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que, por força do art. 79, X, do Regimento Interno do BACEN, compete ao chefe do Departamento de Liquidações Extrajudiciais do Banco Central (DELIQ) notificar às instituições financeiras e à bolsa de valores quanto à indisponibilidade dos bens daqueles que estiveram em cargo de direção ou administração da empresa nos últimos doze meses anteriores à instauração do processo de liquidação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do *writ* em virtude da ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade coatora (fls. 177-182).

É o relatório. Decido.

A segurança deve ser denegada, pois esta Corte é manifestamente incompetente para o julgamento desta impetração. Deveras, o art. 105, I, "b", da Constituição é claro ao consignar que "[c]ompete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança [...] contra ato de Ministro de Estado [...]". Todavia, o ato omissivo contra o qual se insurge o impetrante é de autoria do Sr. chefe do Departamento de Liquidações Extrajudiciais do Banco Central, tendo em vista a atribuição prevista no art. 79, X, do Regimento Interno do BACEN, sendo certo, ainda, que tal autoridade não ostenta foro especial no STJ.

Isso posto, **denego** a segurança em face da manifesta incompetência do STJ para processar e julgar o presente feito, forte no § 5º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 combinado com o art. 267, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

O ato contra o qual se insurge o impetrante é de autoria do Sr. chefe do Departamento de Liquidações Extrajudiciais do Banco Central, tendo em vista a atribuição prevista no art. 79, X, do Regimento Interno do BACEN, sendo certo, ainda, que tal autoridade não ostenta foro especial no STJ.

Logo, é inequívoco que o agravante não logrou infirmar o fundamento da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0180286-7 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 20.233 / DF**

PAUTA: 12/03/2014

JULGADO: 12/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SV VEICULOS LTDA
ADVOGADO : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E OUTRO(S)
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Instituições Financeiras -
Liquidação extrajudicial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SV VEICULOS LTDA
ADVOGADO : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.